



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 712/718-719/721 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716111 - E-mail: sp10cv@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Em **13 de agosto de 2021**, faço estes autos conclusos a(o)

MM. Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Cível de São Paulo,

Dr.(a) **Andrea de Abreu e Braga** Eu \_\_\_\_\_, Escr., subscr.

**SENTENÇA**

Processo nº: **1068006-04.2021.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**  
 Requerente: **Marcos Falcão Farias Monte**  
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda - Google São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andrea de Abreu e Braga**

Vistos.

MARCOS FALCÃO FARIAS MONTE moveu a presente ação em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, alegando, em síntese, que é titular de canal do YOUTUBE e que a ré vem suspendendo a conta do autor, bem como retirando publicações e ameaçando o cancelamento do canal por discordar das informações veiculadas pelo requerente. Entende que a conduta é abusiva e que a ré não pode exercer a censura de suas manifestações. Pede que a ré seja condenada a reinserir o vídeo removido, cancelar a suspensão do canal, bem como que a ré seja condenada a se abster de tomar atitude sancionatória ao canal. Juntou documentos.

Deferida a liminar, o autor noticiou que a ré removeu outro vídeo publicado em seu canal.

Validamente citado, o requerido apresentou defesa, sustentando que estabelece regras claras para a utilização da plataforma, tendo o usuário conhecimento da possibilidade de suspensão da conta e remoção de conteúdo, caso as obrigações não sejam por ele cumpridas. Nega a violação à liberdade de expressão. Diz que já removeu diversos vídeos que infringem a política de informações médicas incorretas relacionadas à COVID 19, enquadrando-se o presente caso nesta sistemática. Entende que não se mostra possível a manutenção de monetização do canal, se não houver preenchimento de requisitos para tanto. Requereu a improcedência. Juntou

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 712/718-719/721 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716111 - E-mail: sp10cv@tjsp.jus.br

documentos.

**É o relatório.****Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas.

A ação procedente.

Com efeito, entende a ré que a penalização da conta do autor, bem como a remoção de conteúdos ocorreu de forma correta, em virtude da infração à política de informação segura sobre a pandemia.

Entretanto, tal assertiva não pode ser aceita pelo Juízo.

Isto porque o canal do autor pode ser utilizado livremente, desde que não afete a esfera de direitos de terceiros.

No presente caso, o autor divulga opiniões e informações que entende verdadeiras, não cabendo à requerida selecionar os conteúdos que entende corretos, eliminando aqueles com os quais discorda.

Tal comportamento da ré caracteriza claramente a censura, e viola a liberdade de expressão, que é conduta a ser combatida pelo Poder Judiciário.

Ora, se a ré tivesse evidente intenção de apenas manter em seu canal informações verdadeiras, certamente quase todo o conteúdo da plataforma deveria ser retirado do ar.

Não se ignoram as barbaridades, inverdades e absurdos que são publicados através do YOUTUBE, sendo certo que, muitas vezes, as publicações são risíveis, embora a comédia não seja a intenção do autor da publicação. E tais conteúdos não são banidos pela ré.

Assim, não faz nenhum sentido que a ré mantenha em sua plataforma publicações claramente inverídicas, mas, por outro lado, exerça juízo de valor em relação àqueles que tratam da pandemia.

Ora, cada qual deve ter o direito de publicar a opinião que mais lhe aprouver, mesmo que absurda, como acontece com todos os temas da plataforma.

Com isso, não se justifica a censura feita pela ré, devendo os vídeos ser



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 712/718-719/721 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716111 - E-mail: sp10cv@tjsp.jus.br

restabelecidos ao canal do autor, bem como devem ser levantadas as punições atribuídas ao requerente.

No mais, quanto à manutenção da monetização, cabe ao Juízo apenas determinar à ré que as punições que foram levantadas interfiram na pontuação do canal.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré a reinserir os vídeos removidos, bem como a cancelar a suspensão do canal, além de levantar eventual prejuízo que tais condutas tenham afetado na monetização do canal. Torno definitivas as liminares concedidas.

Em virtude da sucumbência, a ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 10% do valor da causa

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**